## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011884-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: DANIEL RUGGIERO VILLANI

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE

TRANSITO DE SÃO CARLOS SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL RUGGIERO VILLANI** contra a **DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS**, sob a alegação de que ao requerer a renovação de sua carteira nacional de habilitação tomou conhecimento da existência de impedimento decorrente da instauração de três procedimentos administrativos para a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir (552/3009, 128/2011 e 1397/14). Aduz ter apresentado os recursos administrativos com relação aos três processos, os quais ainda não foram concluídos. Sustenta que foi imposto gravame em seu prontuário sem a observância ao contraditório e ampla defesa. Defende a prescrição do processo administrativo 552/2009, que foi indeferido pela JARI, e já apresentado recurso ao CETRAN, assim como do processo 128/11. Requereu a exclusão do bloqueio em seu prontuário até final conclusão dos procedimentos administrativos, assim como o reconhecimento da prescrição com relação aos processos administrativos 552/3009 e 128/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/58.

A liminar foi deferida às fls. 59/60.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 69/73, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimentos Administrativos para Suspensão do Direito de Dirigir, acumulando 218 (duzentos e dezoito pontos), que geraram 10 (dez) Portarias Eletrônicas que impedem a renovação de sua CNH. Sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, tendo sido apresentados três recursos contra os três processos administrativos instaurados. Informa que os recursos foram indeferidos pela JARI e que, em cumprimento à liminar, o bloqueio foi excluído.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 77).

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 78).

Decisão à fl. 79.

Ofício recebido à fl. 84, informando que houve a interposição de recurso ao CETRAN.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário, mesmo existindo processos administrativos não concluídos contra a aplicação das penalidades, dois dentre os quais estariam fulminados pela prescrição: PA 552/09 e PA 128/11.

Tratando-se de prescrição, no campo da pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, determina o art. 22 da Resolução 182 do CONTRAN:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

**Parágrafo único**. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

De rigor o reconhecimento da prescrição relativa ao processo administrativo 552/09, considerando a informação da autoridade coatora, à fl. 71, segundo a qual o impetrante teria apresentando recurso à JARI, sendo indeferido em 02/11/2009. No caso em tela, não há notícia, nem no ofício de fls. 69/73, nem no ofício de fl. 84, de que do indeferimento pela JARI foi interposto recurso administrativo ao CETRAN, senão no mês de novembro de 2014 (fl. 31), a partir da informação de fl. 30, quando já transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos.

Não é o que acontece com o processo 128/11, não sendo o caso de se aplicar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99, que prevê a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Note-se que que a referida lei cuida de procedimentos relativos à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não se aplicando aos processos administrativos relativos às penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, que contam com normativa própria, a já citada Resolução 182 do CONTRAN, art. 22.

Com efeito, há prova de que foram protocolados recursos junto à JARI e ao CETRAN (fls. 31/33). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias

administrativas.

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o princípio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do

prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Nesta ordem de idéias, portanto, a concessão da ordem pleiteada na exordial é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término dos procedimentos administrativos (128/2011 e 1397/14), bem como para reconhecer a prescrição e determinar a extinção em relação processo administrativo 552/09.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

## P.R.I.C

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA